

**Previdência privada - Reajuste dos benefícios -  
Taxa referencial (TR) - Previsão contratual -  
Possibilidade de aplicação - Validade**

Ementa: Apelação cível. Previdência privada. Reajuste dos benefícios. Taxa referencial (TR). Previsão contratual. Possibilidade de aplicação. Validade.

- A Taxa Referencial (TR) pode ser aplicada como índice de reajuste dos benefícios de complementação de aposentadoria quando prevista expressamente no regulamento da entidade.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.129970-7/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Abílio dos  
Santos e outro - Apelado: DESBAN - Fundação BDMG  
de Seguridade Social - Relator: DES. TIAGO PINTO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na

conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de outubro de 2009. - *Tiago Pinto* - Relator.

### Notas taquigráficas

Produziu sustentação oral, pela apelada, o Dr. Roberto Eiras Messina.

DES. TIAGO PINTO - Abílio dos Santos, Octávio Gomes de Carvalho, Paulo Mendonça Gama, Rubens de Azevedo Campello e Gelmar Benedito de Jesus Costa propuseram à Fundação BDMG de Seguridade Social - DESBAN ação ordinária para que “fosse reconhecido o direito à reposição das perdas financeiras em seus benefícios de complemento de aposentadoria, causadas pela aplicação no período de jan/2001 a abril/2004 de um índice de correção monetária incapaz de recompor o poder aquisitivo da moeda”.

A sentença (f. 741/745) julgou improcedente o pedido e condenou os autores a pagarem as despesas processuais e os honorários de sucumbência de R\$2.000,00.

Não se conformando com a sentença, recorreram os autores.

Nas razões recursais (f. 752/772), os recorrentes fazem o relato dos fatos.

Dizem que são aposentados e participantes assistidos da DESBAN.

Informam que o índice da TR para a correção monetária anual dos benefícios no período de janeiro/2001 a abril/2004 é incapaz de recompor o poder aquisitivo da moeda. Entendem que o referido indexador não guarda correlação com os índices de cestas de consumo, mas sim com o mercado financeiro (transcrevem o art. 100 - *caput*).

Pontuam que o regulamento da apelada, no § 4º do art. 100, autoriza expressamente a aplicação de índice anual superior ao *caput*, desde que “atendida a condição de superavitária da Fundação e mediante a aprovação da Secretaria de Previdência Complementar”.

Dizem que, na Ata de Reunião nº 0009 do Conselho Deliberativo da DESBAN, a recorrida aprova a aplicação do IPCA para o exercício de 2003 como índice de reajuste em detrimento da TR.

Asseveram que a perícia apurou que houve perda real nos benefícios dos recorrentes quando se aplicou a TR e que o índice durante todo o plano (de março/91 a junho/06) foi inferior às variações do INPC.

Asseveram que somente em maio/2004 a recorrida substituiu o índice pelo IPCA, mas não recompôs ou ressarciu as diferenças apuradas a partir de 1999.

Pedem o provimento do recurso para

julgar procedente a presente ação de forma a declarar a ocorrência da perda real nos benefícios de complementação de aposentadoria e benefícios dos autores, em face da utilização da ‘variação acumulada do índice de atualização monetária dos depósitos de caderneta de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento)’, como índice de reajuste anual, nos exercícios de 2001 a abril de 2004; consequentemente, determinar a recomposição do valor do benefício de complementação de aposentadoria dos autores, aplicando-se nos exercícios de 2001 a abril/2004, como índice de reajuste anual, o IPCA ou outro índice oficial de medida de inflação.

Pedem também que seja a recorrida condenada a pagar as diferenças, calculadas mês a mês, apuradas em liquidação de sentença, com acréscimo de juros, correção, despesas processuais e honorários advocatícios.

Em contrarrazões (f. 778/820), a recorrida combate as teses dos apelantes e sustenta que os reajustes foram realizados em estrita observância dos dispositivos de regência. Pede que seja negado provimento ao recurso.

Este é o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Os apelantes fazem parte do regime de previdência privada oferecido pela apelada DESBAN - Fundação BDMG de Seguridade Social, percebendo benefício de aposentadoria.

A pretensão posta nesta ação se resume em que seja concedido aos autores o reajuste dos benefícios pelo IPCA ou outro índice diverso da TR. A tese dos autores/apelantes é a de que a TR não seria o melhor índice porque não representaria a recomposição das perdas inflacionárias, gerando, por isso, uma corrosão no valor dos benefícios recebidos.

O Regulamento do Plano de Benefícios da recorrida prevê o art.100 (f. 159) que:

As prestações asseguradas por força deste Regulamento serão reajustadas anualmente pela variação acumulada do índice de atualização monetária dos depósitos de caderneta de poupança com aniversário no dia 1º de cada mês, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), considerando-se para fins de enquadramento o mês de maio como data-base de reajuste.

§ 1º O reajuste de que trata o artigo é total ou parcial de acordo com o período compreendido entre o mês do início do benefício e do reajuste.

§ 2º (*omissis*)

§ 3º (*omissis*)

§ 4º Condicionado à permanência de estado superavitário da Fundação e à aprovação da Secretaria de Previdência Complementar/MPAS, poderá o Conselho de Curadores, mediante proposta fundamentada da Diretoria Executiva, sujeita à homologação da Diretoria do Patrocinador-Instituidor, autorizar, para determinado exercício, o reajustamento segundo índice superior ao previsto no *caput* do artigo.

§ 5º A concessão de reajustamento na forma autorizada no § 4º do artigo não gera direito aos participantes-assistidos e beneficiários, exaurindo seus efeitos no exercício.

Depreende-se do regulamento que a aplicação da TR é prevista textualmente no *caput*.

A respeito da aplicação do reajuste, apurou a perícia (f. 456) que a recorrida aplicou no período de janeiro/2001 a abril/2004 os índices tal como o referido art. 100 do regulamento. Ainda no laudo pericial, constou na planilha de f. 460 que a TR foi aplicada nos reajustes de maio/2001 e maio/2003. Nos demais anos, compreendidos no período reclamado pelos recorrentes, foi utilizado o IPCA. Este último - o IPCA - também passível de ser aplicado, diante da autorização do § 4º do mesmo artigo 100 do regulamento.

Com esses destaques, o que resta para análise é se é lícito manter a TR como índice de reajuste nos anos de 2001 e 2003, afinal em demais anos aplicou-se IPCA.

A resposta é positiva.

É que nada há de ilegal na aplicação da Taxa Referencial quando há previsão expressa para tal, como no caso dos autos.

A propósito:

Previdência privada. Reajuste dos benefícios. Taxa referencial (TR). Previsão contratual. Validade. A Taxa Referencial (TR) constitui índice válido para o reajuste dos benefícios dos planos de complementação de aposentadoria, desde que pactuada. (TJMG, apelação nº 1.0024.06.123158-5/001(1), Rel. Des. Maurílio Gabriel, DJ de 16.04.2009).

Previdência privada - Reajuste anual de proventos de aposentadoria - Manutenção de indexador eleito antes da apuração. - Inexiste no nosso ordenamento jurídico qualquer disposição de lei que determine que o valor pago pelo órgão previdenciário deva ser complementado. Desse modo, se o trabalhador tem direito a tal suplementação, esta decorre necessariamente de previsão contratual. Na hipótese vertente, no Regulamento da apelada, não sendo correto impugnar o indexador eleito em período 'recortado' e admitir como correta a 'TR' nas oportunidades em que a correção foi superior à que seria auferida fossem observados outros índices. Não configura hipótese de redução salarial o procedimento adotado por entidade privada que efetua o reajuste dos benefícios com base em indexador eleito antes de sua apuração. Situação diversa seria a decorrente da alteração efetuada no indexador eleito, objetivando expurgar valores já apurados (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.06.129677-8/001(1), Rel. Des. Nilo Lacerda, DJ de 28.05.2008).

A questão já foi objeto da súmula nº 295 do STJ: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada."

Então, pactuada a TR como meio de correção dos benefícios dos apelantes, não é possível pretender substituí-la, batendo-se pela aplicação de outro indexador que supostamente melhor medisse a inflação. Somando

a isso, a TR é um dos indexadores previstos em lei e pode perfeitamente ser utilizada como meio de correção dos benefícios dos apelantes.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.  
Custas, pelos recorrentes.

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.